



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9A74D-9E3B7-15473



Decisão Monocrática 00439/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02501/2022-1

Classificação: Pedido de Revisão

UG: SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: EDSON RIBEIRO DO CARMO, MARIO RODRIGUES LOPES, IONE APARECIDA DE AGUIAR NUNES SENNA, EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR, JOAO ANTONIO DA COSTA FERNANDES, PEDRO DAFFINI, JOSETE BAPTISTA, PEDRO JOSE NUNES, JULIO CEZAR COSTA, FUNDACAO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA

Requerente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: CHRISTINA MAGALHAES DO CARMO HOLLANDA (OAB: 11663-ES), MARIA CAROLINA GOUVEA (OAB: 11803-ES)

Processo TC: 02501/2022-1

Jurisdicionado: SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (Estado do Espírito Santo)

Assunto: Pedido de Revisão

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Recorridos: Edson Ribeiro do Carmo
Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna
Fundação Ceciliano Abel de Almeida

DIREITO PROCESSUAL – PEDIDO DE REVISÃO – CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão**, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do **Acórdão TC 00324/2022-6 Plenário**, proferido nos autos do processo **TC 05240/2012-1**, que trata de Recurso de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Reconsideração impetrado em face do Acórdão TC 00107/2012 (Processo TC 05090/2007), referente à SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

O Referido Acórdão foi exarado nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-00324/2022-6 Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Edson Ribeiro do Carmo**, Secretário da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SESP/ES, no exercício de 2002, em face do **Acórdão TC nº 107/2012**, prolatado nos autos do Processo TC nº 5090/2007 (Fiscalização/Auditoria Especial);

1.2. RECONHECER a ocorrência do fenômeno da **PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**, conforme a inteligência do artigo 373 da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno), com a conseqüente reforma do Acórdão TC nº 107/2012, no sentido de **EXTINGUIR A PUNIBILIDADE** relativa a multa, afastando-se o ressarcimento imposto à senhora Ione **Aparecida de Aguiar Nunes Senna**;

1.3. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil;

1.4. DAR CIÊNCIA na forma regimental, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3.Data da Sessão: 17/03/2022 –11ª Sessão Ordinária do Plenário.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

IV – DOS PEDIDOS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de revisão recebido, conhecido e provido para desconstituir o **Acórdão 00324/2022-1- Plenário**, por evidente violação literal de lei, e proferir novo julgamento pelo provimento parcial ao Recurso de Reconsideração de forma a afastar a aplicação das sanções pecuniárias em decorrência da consumação da prescrição da pretensão punitiva, mantendo-se incólume os demais do Acórdão TC-00107/2012-1, tudo por ser providência indispensável ao restabelecimento da lei e da Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento

.Vitória, 26 de abril de 2022.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR DE CONTAS

Conforme **Despacho 16588/2022-3** (doc.10), a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 Para que a Secretaria-Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Revisão interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 07527/2022-8, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR os senhores **Edson Ribeiro do Carmo, Ione Aparecida de Aguiar Nunes Senna e a Fundação Ceciliano Abel**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

de Almeida para que, no **PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a peça inicial do Pedido de Revisão (Petição Inicial 00571/2022-6 e Peças Complementares 16280/2022-9 a 16285/2022-1).

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913